



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo nº: **749259**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Apenso: Inspeção Ordinária n. **778348**

Exercício: 2007

Procedência: Prefeitura Municipal de Coroaci

Responsável: Walter de Almeida, Prefeito à época

Procuradora: Tércia Vitor Beltrame Rocha, OAB/MG 76140

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa

Sessão: 13/11/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, tendo em vista que não ficou comprovada documentadamente a aplicação do mínimo constitucional estabelecido no art. 212. 2) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia. 3) Recomenda-se ao atual gestor que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte, mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade. 4) Registra-se que, após o trânsito em julgado da presente decisão, cópia das notas taquigráficas deverá ser juntada ao Processo nº 778348, devendo a Secretaria da Câmara promover o desapensamento da Inspeção Ordinária dos autos ora examinados, a fim de seguir sua regular tramitação. 5) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 13/11/12

Procuradora presente à Sessão: Elke Andrade Soares de Moura Silva

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Cuidam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **Coroaci**, referente ao exercício de **2007**.

O Órgão Técnico, em sua análise inicial de fls. 04 a 25, não apontou irregularidades nestes autos, apenas fez considerações no sentido de que seria necessária a identificação correta das transferências de convênio para convalidar os índices de aplicação no ensino e na saúde. Entretanto, noticiou que no Processo de Inspeção Ordinária nº 778348 foi apurado o percentual de 21,89% da receita base de cálculo aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Devidamente citado, o Prefeito à época apresentou a documentação de fls. 32, 33 e 41 a 53.

Considerando a Decisão Normativa nº 02/2009, alterada pela de nº 01/2010, segundo a qual os índices constitucionais de aplicação na educação e na saúde serão apreciados exclusivamente nos autos da prestação de contas anual, determinei o apensamento provisório do mencionado Processo 778348 e que fosse efetuada nova citação ao Prefeito, em virtude de que foi apurado na inspeção “*in loco*” índice de aplicação no ensino inferior ao mínimo constitucionalmente exigido.

Em resposta, foram juntados aos autos os documentos de fls. 65 a 67 e 77 a 269, em que, com relação a esse item, a defesa alegou que o Município cumpriu os limites de gastos com a educação, conforme disposto no art. 212 da Constituição da República/88, porém em inspeção *in loco* realizada pelos técnicos desta Corte de Contas foi feita a reclassificação das receitas, fato que causou a redução do percentual aplicado no ensino de 26,54% para 21,89%.

Efetuados os reexames de fls. 69/70 e 271/273, o Órgão Técnico esclareceu que o que causou a redução não foi reclassificação das receitas, mas sim as despesas impugnadas no montante de R\$ 348.348,19, que foram computadas incorretamente no ensino. Assim, concluiu que a infringência ao art. 212 da Constituição da República sujeita as contas apresentadas ao disposto no inciso III do art. 240 do Regimento Interno deste Tribunal.

O douto **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, às fls. 275 a 279, opinou pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas**, com base no art. 45, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; bem como pelo desapensamento dos autos do processo de Inspeção Ordinária nº 778348 para regular tramitação, nos termos do art. 3º da Decisão Normativa nº 02, de 2009, alterada pela Decisão Normativa nº 01, de 2010.

Desta forma, destaco a seguir os dados constantes do relatório técnico:

CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS – fls. 05, 16, 17.

A autorização e a utilização dos Créditos estão de acordo com a Lei Orçamentária Municipal nº 1118/2006, bem como com os decretos relacionados à fl.17.

REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL - fls. 06 e 18.

O repasse efetuado à Câmara Municipal obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000.

DEMONSTRATIVO DO DISPÊNDIO COM PESSOAL – fls. 08, 12/13.

O Município e os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III, alíneas a e b, tendo sido aplicados 47,54%, 45,55% e 1,99%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo.

APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – fls. 28, 35/36.

Foi apurada, nestes autos, a aplicação de 20,34% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Registre-se que no Processo Administrativo nº **778348** foi apurada a aplicação na saúde de 15,31% da referida receita, obedecendo, desta forma, ao mínimo exigido no inciso III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000.

APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – fls. 27, 30, 31, 60 a 62.

Com base nos dados extraídos das demonstrações contábeis apresentadas pela Administração Municipal, foi apurado nestes autos o percentual de 26,54% da Receita Base de Cálculo aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Entretanto, no Processo Administrativo nº 778348, após a glosa de despesas no valor de R\$ 348.348,19 pela equipe técnica que realizou a inspeção “*in loco*”, o percentual de aplicação no ensino passou para 21,89% da referida receita.

VOTO: Apreciados os autos, constata-se, a partir do exame promovido pelo Órgão Técnico, que foram apuradas irregularidades quanto à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Entretanto, entendo prudente tecer algumas considerações:

No exame técnico inicial destes autos, que tomou por base os dados extraídos das demonstrações contábeis apresentadas pela Administração Municipal, foi apurado o percentual de aplicação no Ensino de **26,54%** da Receita Base de Cálculo.

Ocorre que este Tribunal realizou **Inspeção Ordinária** “*in loco*”, protocolizada sob o nº **778348**, em que **o Município apresentou gastos com o ensino no total de R\$ 1.809.729,51**, mas a Equipe Técnica impugnou despesas no valor de R\$ 348.348,19 que, no seu entender, foram indevidamente apropriadas no ensino, tendo apurado o percentual de aplicação de **21,85%**, como consta às fls. 06 e 07 do referido Processo nº 778348. A relação das despesas impugnadas consta às fls. 30 a 37 daqueles autos, e a documentação comprobatória às fls. 376 a 812. São as seguintes:

Item 01 – Despesas do ensino contabilizadas com recurso próprio, pagas com recursos de convênios. Total das despesas R\$ 123.361,92;

Item 02 – Pagamento de despesas relativas ao exercício de 2006, pagas com recursos do exercício de 2007. Total das despesas: R\$ 127.341,33;

Item 03 – Pagamento de despesas do Ensino com recursos que não integram sua base de cálculo (conta CEMIG – Iluminação pública). Total das despesas: R\$ 6.201,18;

Item 04 – Despesas contabilizadas para pagar com recursos próprios, pagas com recursos do FUNDEB. Total das despesas: R\$ 91.443,76.

Analisando a relação acima, entendo que as glosas referentes às despesas impugnadas no item 01, no valor de R\$ 123.361,92, e no item 03, no valor de R\$ 6.201,18, estão corretas. Isto porque foram pagas com recursos de convênios e da taxa de iluminação pública, respectivamente, sendo esta última destinada a custear a iluminação pública, e não o consumo de energia elétrica de prédios públicos. Portanto, são despesas que não devem ser consideradas para o cômputo do percentual de 25% de aplicação no ensino.

Com relação ao item 04, no valor de R\$ 91.443,76, essas foram pagas com recursos do FUNDEB, assim foram analisadas junto aos gastos do referido Fundo.

Entretanto, no que tange aos gastos relacionados no item 02, no valor de R\$ 127.341,33, referentes a despesas do exercício de 2006, pagas com recursos de 2007, cabe a interpretação de que elas poderiam ser consideradas no cômputo do índice constitucional do ensino, porque os documentos de fls. 599 a 694 demonstram que foram contabilizadas em 2007, e a documentação comprobatória, a saber, notas fiscais e recibos, foram emitidos no exercício de 2007.

Todavia, mesmo com essa inclusão no cômputo do ensino, o percentual mínimo não é alcançado, eis que passa a ser de 23,75%.

À vista de todo o exposto, voto pela emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS** apresentadas pelo senhor **Walter de Almeida**, Prefeito do Município de **Coroaci**, exercício financeiro de **2007**, tendo em vista que não ficou comprovada documentadamente a aplicação do mínimo constitucional estabelecido no art. 212.

Ressalto que a manifestação deste colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Recomendo ao atual gestor, que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte, mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Por fim, cumpre registrar que, após o trânsito em julgado da presente decisão, cópia das notas taquigráficas deverá ser juntada ao Processo nº 778348, e deverá a Secretaria da Câmara promover o desapensamento da Inspeção Ordinária dos autos ora examinados, a fim de seguir sua regular tramitação.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.